RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Licitatório nº 039/2026
Recorrente: NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

I - RELATÓRIO

A empresa **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a habilitação e a classificação da empresa O2 **PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, sustentando, em síntese, que a recorrida teria utilizado indevidamente o tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão dos valores globais de contratos administrativos por ela celebrados.

Ao final, a recorrente requereu a desclassificação da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** e o prosseguimento do certame com a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

O processo foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica Municipal. Após a realização de diligência, a empresa recorrida apresentou os documentos complementares e os esclarecimentos solicitados, os quais foram examinados no **Parecer Jurídico nº 23/2026**, referente ao **Processo Licitatório nº 039/2026**.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto, passando à análise de seu mérito.

III - ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme consignado no **Parecer Jurídico nº 23/2026**, os argumentos apresentados pela recorrente partem da premissa de que o valor global dos contratos firmados pela recorrida corresponde, integralmente, à sua receita bruta. Contudo, a análise jurídica concluiu que essa premissa não se aplica, de forma automática, à atividade desempenhada por operadoras de cartões de benefícios.

Segundo o referido parecer, os valores destinados aos créditos de auxílio-alimentação possuem natureza transitória, pois são administrados pela operadora e posteriormente transferidos aos usuários e aos estabelecimentos credenciados. Desse modo, tais montantes não se confundem, em sua integralidade, com receita própria da empresa, correspondendo a efetiva

remuneração da atividade à taxa de administração ou às demais receitas próprias decorrentes da prestação do serviço.

A diligência realizada permitiu a apresentação de documentos, bem como dos esclarecimentos necessários. De acordo com a manifestação jurídica, esses elementos demonstram que a receita bruta anual efetiva da empresa não ultrapassou o limite legal aplicável às empresas de pequeno porte, não se verificando afronta ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O **Parecer Jurídico nº 23/2026** também registra que não foram identificados elementos indicativos de falsidade ou má-fé na declaração de enquadramento apresentada pela empresa **O2 PLUS CARD**, bem como que as consultas realizadas aos cadastros oficiais não apontaram restrições impeditivas ou sanções em seu desfavor. Ainda, foi considerada comprovada a exequibilidade da proposta.

Assim, diante dos documentos constantes dos autos, dos esclarecimentos prestados em diligência e da conclusão da Procuradoria Jurídica Municipal, não restaram comprovadas as irregularidades alegadas pela recorrente. Por consequência, não há fundamento para afastar a condição declarada pela empresa recorrida, desclassificá-la ou alterar o resultado do certame.

IV - DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos e adotando, como razões de decidir, as conclusões do **Parecer Jurídico nº 23/2026, DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.;

3. **MANTER** os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 007/2026, por não terem sido demonstradas as irregularidades alegadas; e

4. **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior competente para decisão final, nos termos do item 13.1.5 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Monte Castelo/SC, 21 de julho de 2026.

JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA:05554946917
Assinado de forma digital por JOCIMAR JUSTINO DE SOUZA:05554946917
Dados: 2026.07.21 15:55:06 -03'00'

Jocimar Justino de Souza
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Recebo os autos do recurso administrativo interposto pela empresa **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, acompanhado da decisão proferida pelo Pregoeiro e do **Parecer Jurídico nº 23/2026**.

Após análise dos autos, **ACOLHO** os fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro e da manifestação jurídica, os quais adoto como razões de decidir.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, bem como os demais atos praticados no Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Determino o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência às partes interessadas.

Monte Castelo/SC, 21 de julho de 2026.

SIRINEU RATOCHINSKI:55632963934
Assinado de forma digital por SIRINEU RATOCHINSKI:55632963934
Dados: 2026.07.21 16:06:20 -03'00'

Sirineu Ratochinski
Prefeito Municipal